



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 3 de janeiro de 2023.

Parecer: 3/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei nº 160/2022 – “Dispõe sobre o acesso gratuito aos menores de 12 (doze) anos que estejam acompanhados de responsável, em eventos esportivos nos ginásios municipais e, em jogos de futebol oficiais e amistosos, realizados no Estádio de Futebol Pedro Marin Berbel “PEDRÃO”, no Município de Birigüi”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marcos Antônio Santos que dispõe sobre o acesso gratuito aos menores de 12 (doze) anos que estejam acompanhados de responsável, em eventos esportivos nos ginásios municipais e, em jogos de futebol oficiais e amistosos, realizados no Estádio de Futebol Pedro Marin Berbel “PEDRÃO”, no Município de Birigüi. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 4245/2022, em 16 de dezembro de 2022. Despachado para parecer em 3 de janeiro de 2023. Recebido para parecer em 3 de janeiro de 2023.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo,

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 260/2023
Data: 23/01/2023 - Horário: 15:44
Legislativo - PARJU 3/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
23/01/2023

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://www.serpro.gov.br/assimilador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
23/01/2023
A conformidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O presente projeto apresenta vício de competência, pois é matéria da União, estados e DF legislar a respeito de desporto de acordo com o artigo 24 da Constituição Federal, artigos 1º, 111 e 144 da Constituição de São Paulo.

Há de se observar que o artigo 30, II da Constituição Federal fala em suplementar a legislação federal e estadual no que couber, mas essa suplementação possui limites, assim de acordo com o princípio da proporcionalidade é vedado o excesso de produção normativa como também a falta da mesma produção normativa.

Por fim duas as características deste princípio, a primeira a proibição do excesso, não podendo o Estado restringir excessivamente os efeitos da norma constitucional e a segunda é a proteção insuficiente ou proibição da proteção insuficiente que consiste em proteção aos direitos fundamentais de riscos e ameaças, devendo haver proteção a esses direitos.

Eis jurisprudência nesse sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.243, de 29 de janeiro de 2016, do Município de Barretos. Dispõe sobre a comercialização de cerveja nas dependências de estádio de futebol, conjuntos poliesportivos e praças desportivas no Município de Barretos e dá outras providências. Disposições sobre consumo e desporto, temas reservados à competência normativa da União, dos Estados e do Distrito Federal. Ofensa, também, ao princípio da proporcionalidade. Violação dos artigos 1º, 111 e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.” (ADIn nº 2121804-42.2016.8.26.0000 v.u. j. de 26.10.16 Rel. Des. BORELLI THOMAZ).

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
23/01/2023

Assinado eletronicamente pelo servidor público em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal que "regula o acesso de menores de 18 anos em casas noturnas, espetáculos artísticos, festas pagas e similares, que comercializam bebida alcoólica, no âmbito do município, e dá outras providências". Competência suplementar municipal para legislar sobre proteção à criança e ao adolescente (cf. arts. 24, inciso XV, e 30, inciso II, da Constituição Federal e artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo). Limitações. Inviabilidade de edição de normas de caráter geral, estas de competência da União. Excesso legislativo do ente municipal verificado. Inconstitucionalidade. Demais artigos da lei impugnada, todavia, definem apenas regras para o exercício do poder de polícia municipal sobre os estabelecimentos mencionados, estabelecendo sanções. Inexistência, neste ponto, de vício formal ou material. Ação julgada procedente em parte (ADI 2068060-35.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bártoli, julg. 03/08/2016)

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
23/01/2023

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbieri

Advogado